

Revogada pela Lei Municipal nº 7.371, de 4 de outubro de 2023.

LEI MUNICIPAL Nº 5.540, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

Redação original

~~Dispõe sobre estudo prévio de impacto de vizinhança, de que tratam o artigo 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o artigo 87 da Lei Municipal nº 4.574, de 2 de outubro de 2007 e dá outras providências.~~

~~O Povo de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:-~~

~~Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança — EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação.-~~

~~Parágrafo único. Medidas Mitigadoras são aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude e Medidas Compensatórias são aquelas destinadas a compensar um dano causado.-~~

~~Art. 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança — EIV tem por objetivo promover a implantação de empreendimentos ou atividades geradoras de impactos visando garantir a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, conforme preconizam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade e a Lei Municipal nº 4.574, de 2 de outubro de 2007 — Plano Diretor do Município de Betim.~~

~~Parágrafo único. A elaboração do EIV não afasta a observância da legislação ambiental e urbanística e não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).-~~

~~Art. 3º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança — EIV para os empreendimentos ou atividades será obrigatório nos seguintes casos:-~~

~~I — para a aprovação de novos empreendimentos;~~

~~II — para a licença de localização e funcionamento de novas atividades;~~

~~III — para a aprovação ou licença de localização e funcionamento de atividades com mudança de uso conforme, em imóveis regularmente existentes, com ou sem acréscimo de área, desde que se enquadre em empreendimento de impacto;-~~

~~IV—para aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos ou atividades regularmente existentes e conformes, desde que, com as novas características se enquadre em empreendimento de impacto.~~

~~Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade incidentes na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais.—~~

~~Art. 5º Ficam obrigados a apresentar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV os empreendimentos ou atividades apontados na tabela constante no Anexo I desta lei, o qual descreverá também as atividades e empreendimentos sujeitos a manifestações e pareceres favoráveis específicos.—~~

~~Art. 6º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:—~~

~~I—adensamento populacional;~~

~~II—equipamentos urbanos e comunitários;~~

~~III—uso e ocupação do solo;~~

~~IV—valorização e desvalorização imobiliária;~~

~~V—geração de tráfego e demanda por transporte público;~~

~~VI—ventilação e iluminação;~~

~~VII—paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;~~

~~VIII—impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.~~

~~Parágrafo único. Mediante publicação em jornal local de circulação regular dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.—~~

~~Art. 7º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV deverá conter as seguintes atividades técnicas:—~~

~~I—diagnóstico da área de influência do empreendimento ou da atividade a ser implantada;—~~

~~II—descrição dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;~~

~~III—apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada.~~

~~Art. 8º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e, quando necessário, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.~~

~~Parágrafo único. A apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV deverá seguir as orientações do formulário padrão que será tratado em decreto específico.~~

~~Art. 9º A análise do pedido de aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV do empreendimento ou atividade será efetuada pela Comissão Executiva do Plano Diretor, que será a responsável pela emissão do parecer em que opinará pela aprovação ou indeferimento do pedido.~~

~~Art. 10. Concluída a análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV e, sendo o caso, o empreendedor será convocado a tomar ciência do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, perante a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto.~~

~~Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto, que tem como objetivo apresentar medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado por empreendimento ou atividade a ser implantada neste Município, visando garantir a qualidade de vida da população residente em Betim.~~

~~§ 1º A Comissão tem a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:~~

~~I—um representante do Gabinete do Prefeito;~~

~~II—um representante da Secretaria Adjunta de Obras e Serviços Públicos;~~

~~III—um representante da Secretaria Adjunta de Planejamento e Coordenação;~~

~~IV—um representante do Instituto de Pesquisa e Política Urbana de Betim.~~

~~§ 2º O mandato da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.~~

~~§ 3º A Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será nomeada por meio de Portaria.~~

~~§ 4º O exercício das funções de membro da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.~~

~~Art. 12. No Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias deverão estar relacionados todos os compromissos assumidos pelo~~

empreendedor para minimizar o impacto, acompanhado de planilha de quantitativos, dos custos e cronograma de implantação.

Art. 13. Após a assinatura do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, a Comissão Executiva do Plano Diretor analisará o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança—EIV.

Art. 14. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão impostas ao empreendedor as seguintes penalidades:-

I—advertência;

II—multa;

III—não liberação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, do Alvará de Construção ou da Certidão de Habite-se e Baixa de Construção, por prazo indeterminado ou até o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

IV—embargo administrativo pelo município do empreendimento e da atividade.

Art. 15. A multa a ser aplicada aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica e/ou ao locatário do imóvel será diária e variará de 1,39 (um vírgula trinta e nove) a 208 (duzentos e oito) UFBE (Unidade Fiscal do Município de Betim), conforme o dano causado e magnitude da atividade e/ou empreendimento.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata o **caput** deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 16. O valor referente às multas pagas em caso de não cumprimento da advertência será depositado em conta corrente vinculada em banco público oficial, cuja solicitação de abertura e autorização para movimentar será feita pelas Secretarias Adjunta de Planejamento e Coordenação e Secretaria Adjunta da Fazenda.

Parágrafo único. Os valores depositados em conta corrente vincula da, conforme disposto no **caput** deste artigo, serão destinados exclusivamente para melhorias de espaços urbanos.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 39 e 40 da Lei nº 5.386, de 23 de julho de 2012, e o art. 122 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Betim, 6 de junho de 2013.

CARLAILE JESUS PEDROSA
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 174/13, de autoria do Poder Executivo)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 796, de 8/6/2013.

~~ANEXO I~~

~~TABELA – EXIGÊNCIA DO EIV OU DE PARECERES ESPECÍFICOS PARA ATIVIDADES e EMPREENDIMENTOS~~

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

~~ANEXO I~~

[illegible]

2	Agências bancárias e de crédito.										
3	Agências de prestação de serviços públicos.										
4	Agências, lojas e concessionárias de venda de veículos e autopeças.										
5	Aterros sanitários, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, estações de transbordo de resíduos e depósitos de materiais recicláveis.										
6	Autódromos, hipódromos e estádios esportivos.										
7	Barragens para contenção de rejeitos ou resíduos.										
8	Cemitérios, necrotérios e crematórios.										
9	Centros de convenções, casas de show, cinemas, teatros, clubes, casas de festas e eventos e similares.										
10	Clínicas, hospitais, laboratórios, postos, unidades e demais serviços relacionados à saúde – Todos de iniciativa privada.										
11	Clínicas, hospitais, laboratórios, postos, unidades e demais serviços relacionados à saúde – Todos de iniciativa do Poder Público.										
12	Condomínios habitacionais horizontais – Todos de iniciativa privada.				A partir de 100 unidades	A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades		A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades
13	Condomínios habitacionais verticais – Todos de iniciativa				A partir de 50	A partir de 30 unidades	A partir de 30	A partir de 30		A partir de 30	A partir de 30

[illegible]

	Poder Público.										
26	Loteamentos ou Condomínios Urbanísticos, exceto no caso de regularização fundiária—Todos de iniciativa privada.										
27	Matadouros e abatedouros.										
28	Obras ferroviárias superficiais ou subterrâneas.										
29	Oficinas mecânicas e de lanternagem, e demais serviços relacionados a veículos automotores										
30	Oleodutos, gasodutos, minerodutos.										
31	Parcelamentos destinados a uso industrial—Todos de iniciativa privada.										
32	Parcelamentos industriais ou Parcelamentos residenciais de interesse social—Todos de iniciativa do Poder Público.										
33	Postos e locais de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis, inclusive GLP.										
34	Centros de compras, galerias e similares.				Com área utilizada total a partir de 5.000 m²						
35	Supermercados e hipermercados.				Com área utilizada total a partir de 5.000 m²						

[illegible]

[illegible]

25	Locais destinados a escolas, faculdades e cursos de qualquer natureza – todos de iniciativa do Poder Público.										
26	Loteamentos ou Condomínios Urbanísticos, exceto no caso de regularização fundiária – Todos de iniciativa privada.										
27	Matadouros e abatedouros.										
28	Obras ferroviárias superficiais ou subterrâneas.										
29	Oficinas mecânicas e de lanternagem, e demais serviços relacionados a veículos automotores										
30	Oleodutos, gasodutos, minerodutos.										
31	Parcelamentos destinados a uso industrial – Todos de iniciativa privada.										
32	Parcelamentos industriais ou Parcelamentos residenciais de interesse social – Todos de iniciativa do Poder Público.										
33	Postos e locais de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis, inclusive GLP.										
34	Centros de compras, galerias e similares.				Com área utilizada total a partir de 5.000 m²						
35	Supermercados e				Com área utilizada						

	hipermercados:				total a partir de 5.000 m ²						
36	Templos religiosos e similares:										
37	Terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos:										
38	Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários:										
39	Unidades de incineração de resíduos:										
40	Usina de asfalto:										
41	Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima 10 MW (dez megawatts):										
42	Quadras esportivas e similares:										
43	Propostas de alteração da legislação urbanística, inclusive Plano Diretor, de iniciativa privada:										

(NR) ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 6.499, de 3 de maio de 2019)~~